



MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



## ORDEM INTERNA Nº 030/2017

O **DIRETOR DO MCTIC/MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 407/2006 – MCTIC, de acordo com a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.563 de 11 de outubro de 2005, com modificações advindas da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Novo Marco Legal da Ciência e Tecnologia) e pela Portaria nº 251 de 12 de março de 2014 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTIC),

**Resolve dispor sobre a regulamentação interna das políticas de inovação do Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG):**

**Art. 1º:** A presente Ordem Interna tem como objetivos:

I - estabelecer normas internas visando à implementação dos preceitos dispostos na Lei nº 10.973/04 e suas modificações, principalmente no que diz respeito à promoção da inovação, à gestão da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia;

II - harmonizar a aplicação de conceitos e normas no âmbito do MPEG, em consonância com as diretrizes do MCTIC, objetivando assegurar a excelência na gestão dos projetos de inovação, inclusive quanto à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia;

III - promover a proteção da criação intelectual e de todas as formas do conhecimento;

IV - Estimular a transferência de tecnologia e sua exploração econômica no âmbito do MPEG;

V - fomentar a pesquisa científica aplicada e a criatividade técnico-científica, estimulando a criação de invenções que tenham potencial de se tornarem inovações, a fim de atender os objetivos da Lei nº 10.973/04 e suas alterações.

**Art. 2º:** A regulamentação interna das atividades da política de inovação se dará nos termos do regulamento que compõe o anexo I desta Ordem Interna.

**Art. 3º:** Esta Ordem Interna entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Belém, 17 de julho de 2017.

**(Assinada no Original)**

**NILSON GABAS JUNIOR**

Diretor

Museu Paraense Emílio Goeldi/MCTIC



## Anexo I

### **REGULAMENTAÇÃO INTERNA DAS POLÍTICAS DE INOVAÇÃO DO MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI (MPEG).**

#### SUMÁRIO

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II: DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO III: DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA AMAZÔNIA ORIENTAL

CAPÍTULO IV: DA GESTÃO DA INOVAÇÃO E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Seção I: Das Disposições Gerais.

Seção II: Da Permissão de Utilização e do Compartilhamento de Laboratórios, Equipamentos, Instrumentos e Demais Instalações.

Seção III: Da Prestação de Serviços Científicos e Tecnológicos.

Seção IV: Da Parceria em Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica e do Desenvolvimento de Tecnologia com Instituições Públicas ou Privadas.

Seção V: Da Transferência de Tecnologia e do Licenciamento.

Seção VI: Da Participação do Criador e da Equipe de Criação nos Ganhos Econômicos Auferidos com a Respectiva Exploração.

Seção VII: Do Afastamento do Pesquisador para Outra ICT.

Seção VIII: Do Afastamento do Pesquisador Público para Constituição de Empresa.

Seção IX: Da Cessão da Propriedade Intelectual ao Criador.

Seção X: Do Estímulo ao Inventor Independente.

CAPÍTULO V: DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO VI: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### **CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este documento tem como objetivo regulamentar normas internas para apoiar a gestão da política de inovação do Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG), conforme o que rege a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.563 de 11 de outubro de 2005, com modificações advindas da Lei nº 13.243, de 11 de Janeiro de 2016 (Novo Marco Legal da Ciência e Tecnologia) e pela Portaria nº 251 de 12 de março de 2014 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTIC), considerando a importância da inovação tecnológica para o desenvolvimento do ambiente produtivo no país.

Art. 2º Para os objetivos desta Regulamentação, considera-se:

I - Adicional Variável: valor recebido pelo servidor em função da prestação de serviço em Projetos de Inovação Tecnológica.

II- Conselho Consultivo do NIT Amazônia Oriental: comitê consultivo com o objetivo de auxiliar o NIT Amazônia Oriental na tomada de decisão em temas sobre a gestão da Política de Inovação do MPEG.

III - Criador: pesquisador público, contratado ou bolsista que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

IV - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer

outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores.

V – Percentual de ressarcimento Institucional: valor proporcional ou percentual calculado de acordo com o orçamento de custos de um projeto, com vistas a auxiliar em despesas da Instituição e de custeio e capital das Unidades Organizacionais envolvidas na execução das atividades do projeto.

VI - Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído em uma ou mais ICT(s) com a finalidade de gerir sua política de inovação.

VII - Prestação de Serviço Científico ou Tecnológico: realização de atividades voltadas à introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que possa resultar em novos produtos, processos ou serviços ou que possua este objetivo, incluindo atividades de pesquisa e desenvolvimento, promoção de transferência de tecnologia, licenciamento ou assemelhados, assim como atividades afins tais como mapeamento e prospecção, dentre outras.

IX - Projeto de Inovação Tecnológica: projeto que visa gerar uma novidade ou aperfeiçoamento em um ambiente produtivo ou social, que resulte em novos produtos, processos, serviços, estimule o desenvolvimento de novos projetos ou a entrada no ambiente produtivo ou social de novas entidades, de acordo com orientações estratégicas e prioridades institucionais.

X - Servidor: é a pessoa legalmente investida em cargo público.

XI - Unidade Organizacional: Constituem as unidades previstas na estrutura organizacional e organograma do MPEG, conforme definidas no Regimento Interno.

## **CAPÍTULO II: DOS OBJETIVOS**

Art. 3º Constituem objetivos específicos desta Regulamentação de que trata o art. 1º:

I - estabelecer normas internas visando à implementação dos preceitos dispostos na Lei nº 13.243/16, principalmente no que diz respeito à promoção da inovação, à gestão da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia;

II - harmonizar a aplicação de conceitos e normas no âmbito do MPEG, em consonância com as diretrizes do MCTIC, objetivando assegurar a excelência na gestão dos projetos de inovação, inclusive quanto à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia;

III - promover a proteção da criação intelectual e de todas as formas do conhecimento

IV - Estimular a transferência de tecnologia e sua exploração econômica;

V - fomentar a pesquisa científica aplicada e a criatividade técnico-científica, estimulando a criação de invenções que tenham potencial de se tornarem inovações, a fim de atender os objetivos primordiais da Lei nº 10.973/04, com as alterações advindas pela Lei nº. 13.243/16.

## **CAPÍTULO III: DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA AMAZÔNIA ORIENTAL**

Art. 4º O Núcleo de Inovação Tecnológica da Amazônia Oriental, cuja estrutura de funcionamento é estabelecida na Regulamentação 11/2010, é o órgão interno responsável pela gestão da inovação tecnológica nos termos desta Regulamentação.

Art. 5º Em consonância com a Portaria 251/2014 MCTIC, além das atribuições previstas no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.973/04, com as alterações advindas pela Lei nº. 13.243/16 e da Regulamentação 11/2010, ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) compete, no âmbito do MPEG:

I – executar, de forma integrada, as atividades relacionadas à inovação tecnológica, gestão da propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

II - identificar no mercado demandas passíveis de serem atendidas por pesquisadores ou grupos de pesquisas do MPEG, ao qual possam ser associadas instituições parceiras em conjunto com o MPEG;

III – gerir banco de dados de patentes de Invenção e de Modelos de Utilidade, de marcas, de direitos autorais, de pesquisas, de tecnologias e de competências e quaisquer outros dados relativos à Propriedade Intelectual;

IV - capacitar, de forma integrada, o público interno e externo, em temas ligados à inovação tecnológica e afins, por meio da promoção de cursos, seminários, workshops e outros eventos, de forma presencial ou não (como por meio virtual ou educação à distância);

V - prestar assessoria em atividades de prospecção tecnológica, bioprospecção, gestão da inovação, da propriedade intelectual, utilização de instrumentos legais de incentivo à inovação, e marketing;

VI - auxiliar e prestar assessoria nas negociações para a comercialização e transferência de tecnologia;

VII - atuar em parceria com Arranjos Produtivos Locais - APL, Parques Tecnológicos, Incubadoras de Empresas regionais e demais instituições públicas ou privadas, para fortalecer a interação com o setor empresarial, estimulando parcerias, a partir de pesquisas desenvolvidas e transferência tecnológica;

VIII - orientar e apoiar a elaboração de critérios para levantamento dos custos das pesquisas e utilização dos laboratórios, precificação de serviços tecnológicos e valoração de tecnologias, de sua transferência e da propriedade intelectual associada.

IX – orientar e apoiar os projetos de inovação tecnológica que envolvam conhecimento tradicional associado ou não, biodiversidade, bioprospecção com conhecimento tradicional associado e bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico com ou sem conhecimento tradicional associado.

X – orientar e apoiar os projetos de inovação tecnológica que envolvam a remessa e/ou intercâmbio de amostras entre instituições no país e no exterior.

XI – orientar e acompanhar, junto às coordenações de pesquisa, os procedimentos e registros relacionados a amostras de materiais do MPEG para projetos internos de inovação tecnológica e de terceiros e o respectivo acesso ao patrimônio genético.

### **CAPÍTULO III: DA GESTÃO DA INOVAÇÃO E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

#### **Seção I: Das Disposições Gerais.**

Art. 6º As atividades ligadas à inovação desenvolvidas pelo MPEG devem ser estruturadas na forma de Projeto de Inovação Tecnológica (PIT), contemplando as seguintes especificações, no mínimo:

I - título;

II - objetivo e descrição das atividades;

III - empresas ou Instituições envolvidas;

IV - justificativa;

V - resultados, metas e indicadores de desempenho a serem atingidas;

VI - Considerações sobre Propriedade Intelectual, inclusive no que couber a patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;

VII - cronograma de etapas/fases de execução;

- VIII - prazo de execução determinado;
- IX - componentes da equipe e respectivas funções no projeto;
- X - plano de aplicação e detalhamento dos recursos financeiros, inclusive quanto a valores de ressarcimento e retribuição institucionais;
- XI - cronograma de desembolso;
- XII – disponibilidade das instalações, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais;
- XIII- prévia concordância do Conselho Deliberativo da unidade organizacional a que se vincula o servidor;
- XIV - lista de convênios, contratos, termos, autorizações, solicitações e demais documentos tidos como necessários à execução do projeto.

§1º - As atividades ligadas à inovação desenvolvidas no MPEG em parceria, observarão à igualdade de oportunidade às pessoas jurídicas interessadas;

§2º O Projeto de Inovação Tecnológica (PIT) terá a obrigatoriedade de celebração de termo de sigilo e confidencialidade com as sociedades comerciais e instituições interessadas, cujo compromisso se estenderá a todos os profissionais que terão acesso às instalações;

§3º Quando a sociedade comercial, entidade privada, ou instituição parceira financiadora possuir formulário próprio para submissão de projetos de inovação tecnológica em parceria, excepcionalmente o NIT Amazônia Oriental poderá aceitar o mesmo, contanto que atenda, no mínimo, adequadamente, a todos os requisitos de informação acima indicados.

§4º Caberá ao servidor responsável pelo PIT observar as normas internas em vigor sobre o enquadramento do projeto em relação à submissão para análise de Comissão(ões) de Ética na Pesquisa (CEP), o qual deverá preceder seu trâmite ao NIT Amazônia Oriental.

Art. 7º O Projeto de Inovação Tecnológica (PIT) deverá ser submetido ao NIT Amazônia Oriental por meio do formulário “Projeto de Inovação Tecnológica”, em dois formatos, sendo um impresso, o qual deverá ser enviado em 3 (três) vias, e outro, digital, em extensão .pdf.

Art. 8º Em relação aos PITs elaborados no âmbito do MPEG, o NIT Amazônia Oriental deverá analisar a proposta quanto aos aspectos relacionados à gestão da propriedade intelectual e da inovação, emitir parecer com as respectivas recomendações e submeter à apreciação da Direção do MPEG para decisão quanto à sua aprovação.

Art. 9º Para atender aos objetivos da Lei 10.973/04, com as alterações advindas com a Lei nº. 13.243/16, os convênios efetuados em parceria com entidades privadas com fins de captação de recursos para o MPEG, como definido no Decreto nº 8.240 de 21 de maio de 2014, contratos, ou demais acordos deverão prevê a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes dos projetos, incluindo o encaminhamento à Advocacia Geral da União – AGU para posterior apreciação final da Direção do MPEG.

Art. 10. O MPEG poderá promover e incentivar o desenvolvimento de pesquisas aplicadas, de produtos e processos inovadores em sociedades comerciais e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos e outras instituições, voltadas para atividades de pesquisa, inovação, desenvolvimento tecnológico e/ou transferência de tecnologia, por meio da concessão de recursos humanos, materiais ou de infraestrutura, quando for conveniente, observados os requisitos previstos nos §§ 1º e 10 a 15 do art. 20 do Decreto nº 5.563, de 2005 e o Art. 4º da lei 10.973/04, com alterações advindas pela Lei nº. 13.243/16, mediante convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento em atendimento às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

## **Seção II: Da Permissão de Utilização e do Compartilhamento de Laboratórios, Equipamentos, Instrumentos e Demais Instalações.**

Art. 11. O MPEG, de acordo com o art. 4º da Lei nº 10.973, de 2004, com alterações advindas com a lei 13.243/16, e o art. 4º do Decreto nº 5.563, de 2005, por meio de contrato ou convênio, poderá

compartilhar e permitir a utilização de seus laboratórios e por prazo determinado a ser definido nos termos no contrato ou convênio.

Parágrafo único: O compartilhamento e a permissão para o uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações se dará mediante contrapartida financeira ou não financeira ou por prazo determinado em contrato ou convênio, sem prejuízo as atividades finalísticas do MPEG.

Art. 12. A permissão da utilização e o compartilhamento de que tratam os artigos 10 e 11 deve ser precedida pela elaboração de Projeto de Inovação Tecnológica – PIT, cujo servidor proponente deverá ser o responsável direto pelo uso do Laboratório ou pelas respectivas instalações demandadas para a execução do respectivo PITs, obedecendo as regras de utilização do Laboratório.

Art. 13. O PIT deverá ser analisado previamente pelo NIT - Amazônia Oriental para posteriormente submetê-lo à aprovação da Diretoria, na forma do artigo 6º e nos termos do art. 7º, observando-se as orientações estratégicas do PDU em vigor e os seguintes critérios:

I - O laboratório deverá estar compondo o plano de ações de acreditação de qualidade laboratorial do MPEG previsto do PDU;

II - O laboratório deverá manter caderno de registro de anotações específico para cada Projeto de Inovação Tecnológica, com vistas ao controle das ações realizadas e do acesso de usuários às suas instalações no âmbito do compartilhamento ou permissão acordada;

Art. 14. O NIT Amazônia Oriental poderá realizar estudos com o consentimento da chefia da Unidade organizacional e do responsável pelo laboratório e fazer a divulgação da disponibilidade de laboratórios, equipamentos, instrumentos e demais instalações, com apoio da Assessoria de Comunicação do MPEG, podendo utilizar, dentre outros meios, a página eletrônica do MPEG na rede mundial de computadores.

Art. 15. O cálculo do valor a ser cobrado nos acordos de compartilhamento e permissão de que tratam os arts. 11 e 12 deverá ser feito por meio da planilha de orçamento indicada no formulário do PIT, compreendendo o conjunto de despesas relacionadas ao projeto. Entre outras despesas, deverão ser contempladas obrigatoriamente:

I - despesas com manutenção e/ou atualização das instalações e equipamentos, inclusive considerando o ressarcimento pela depreciação pelo uso dos mesmos;

II - despesas correntes ou eventuais de fornecimento de materiais de consumo necessários às atividades vinculadas ao Projeto de Inovação Tecnológica; e

III - percentuais de ressarcimento institucionais vigentes, observado o artigo 55 desta Regulamentação.

Art. 16. A receita gerada pelos acordos de compartilhamento e permissão de que tratam os arts. 10 e 11 poderá ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da legislação vigente, ou gerenciada por meio de Fundação de Apoio, devidamente credenciada nos termos da Lei 8.958/1994, sendo sua execução supervisionada pelo MPEG.

Art. 17. Nos contratos, convênios ou acordos firmados deverão ser previstas, em cláusula(s) específica(s), as condições de ressarcimento de eventuais prejuízos causados na utilização das instalações ou dos equipamentos.

Art. 18. Ao final da execução do contrato, convênio ou acordo deverá ser emitido relatório final das atividades pelo servidor responsável, o qual deverá ser submetido à chefia imediata e ao NIT para análise. Quando a execução dos recursos for gerenciada por Fundação de Apoio, a prestação de contas final emitida por esta, deverá constar como anexo do relatório final.

### **Seção III: Da Prestação de Serviços Científicos e Tecnológicos.**

Art. 19. O MPEG, na qualidade de ICT, poderá prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei no 10.973/04, com alterações advindas da Lei 13.243/16 (Serviços Científicos e Tecnológicos), nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no

ambiente produtivo nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.973/2004, com alterações advindas da Lei 13.243/16.

Parágrafo único. Os serviços devem ser realizados no âmbito das competências próprias do MPEG, podendo contemplar atividades como análises, ensaios, testes, consultorias, assistência técnica e demais atividades congêneres que atendam a missão institucional

Art. 20. A proposta de prestação de serviços científicos e tecnológicos deverá ser feita pelo servidor proponente na forma de PIT, com a concordância do Conselho Deliberativo da Unidade Organizacional no MPEG, e seguir os procedimentos previstos na seção I do presente capítulo, mediante aprovação da Diretoria do MPEG e respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais.

Art. 21. Toda prestação de serviço científico e tecnológico deverá ser realizada mediante a celebração de contrato específico, podendo ser gerenciada por meio de fundações de apoio.

Art. 22. Os servidores do MPEG poderão prestar serviços, em caráter eventual, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, de acordo com o Art. 10 da Lei 13.243/16.

Art. 23. Os servidores do MPEG envolvidos na prestação de serviços científicos e tecnológicos poderão receber retribuição pecuniária diretamente do MPEG ou de fundação de apoio que com aquela tenha firmado contrato, sob a forma de adicional variável ou de bolsas, e desde que custeada exclusivamente com recursos arrecadados com os serviços prestados, conforme previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, com alterações advindas com a Lei. 13.243/16.

§1º Ao servidor do MPEG poderá ser concedido mais de um adicional variável, desde que oriundos de projetos distintos de inovação tecnológica que estejam em conformidade com o valor máximo mensal a ser recebido, conforme estipulado no caput deste artigo.

§2º A remuneração total, incluída a retribuição pecuniária de que trata o art. 20, não poderá exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme preceito constitucional do art. 37, inciso XI.

§3º Caso o valor destinado ao pagamento de adicional variável, ultrapasse o valor máximo mensal estabelecido no parágrafo anterior, o valor excedente a este limite deverá ser repassado para as Unidades Organizacionais envolvidas no PIT.

§4º O valor do adicional variável está sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, conforme o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004 com alterações advindas com a Lei nº. 13.243/16.

§5º O adicional variável configura ganho eventual, para fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não integrando, portanto, o salário de contribuição, nos termos do § 4º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, com alterações advindas da Lei 13.243/16.

Art. 24. A participação do servidor em atividades de prestação de serviços científicos e tecnológicos está condicionada à expressa aprovação do projeto pela Direção do MPEG, após prévia concordância da Unidade organizacional e deverá considerar:

I - Contribuição efetiva do servidor ao objeto do projeto, tendo este formação técnica e científica adequada ao cumprimento das atividades propostas; e

II - envolvimento do servidor com as atividades regulares da instituição.

Parágrafo Único - Quando a prestação de serviço envolver a colaboração de servidores de outras Instituições de Ciência e Tecnologia, estes o deverão fazê-lo de acordo com as normas internas de sua instituição de origem.

Art. 25. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre as criações resultantes dos contratos de prestação de serviços de que trata esta Seção deverá estar definida no contrato específico.

Art. 26. O cálculo do valor a ser cobrado nos contratos de prestação de serviços de que trata esta seção deverá ser feito por meio da planilha de orçamento indicada no formulário do PIT, compreendendo o conjunto de despesas relacionadas ao orçamento do projeto. Entre outras despesas, deverão ser incluídas obrigatoriamente:

I - despesas das horas de trabalho da equipe prestadora do serviço; e

II - percentuais de ressarcimento institucionais vigentes, observado o artigo 55 desta Regulamentação.

Art. 27. A receita gerada pelos contratos de prestação de serviços de que trata esta seção poderá ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da legislação vigente, ou gerenciada por meio de Fundação de Apoio, devidamente credenciada nos termos da Lei 8.958, sendo sua execução supervisionada pelo MPEG.

Art. 28. Ao final da execução do contrato deverá ser emitido relatório final das atividades pelo servidor responsável, o qual deverá ser arquivado no NIT anexo a uma via do contrato.

#### **Seção IV: Da Parceria em Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica e do Desenvolvimento de Tecnologia com Instituições Públicas ou Privadas.**

Art. 29. O MPEG poderá celebrar acordos, convênios ou contratos de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas, nos termos do Art. 9º da Lei 10.973, com as alterações advindas com a Lei 13.243/16 e do Art. 10 do Decreto 5.563/2005.

Art. 30. A proposta de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento tecnológico deverá ser elaborada na forma de PIT ou em modelo de projeto específico da instituição financiadora, seguindo os procedimentos gerais previstos na seção I, mediante aprovação da Diretoria do MPEG, respeitadas as orientações estratégicas institucionais e prioridades de atividades de pesquisa científica e tecnológica de interesse de seus setores de atuação.

Art.31. A titularidade da propriedade intelectual, bem como a participação nos resultados da exploração das criações resultantes de parceria, deverá ser prevista em contrato ou outro tipo de acordo formal, que assegurará aos signatários o direito ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 10.973/04, com alterações advindas da Lei 13.243/16.

§1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput deverão ser asseguradas em convênio, contrato ou outro tipo de instrumento formal, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes.

§2º A exploração das criações geradas no âmbito da parceria contratada poderá ser objeto de contrato específico entre as partes interessadas, cabendo ao NIT Amazônia Oriental a negociação com base na legislação vigente.

§3º Quando o projeto envolver acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado deverá ser observada legislação e regulamentações específicas em vigor, fazendo previsão em acordo formal das condições necessárias ao seu adequado atendimento, inclusive quanto ao consentimento prévio e informado e à repartição de benefícios, o qual deverá ser objeto de contrato específico entre as partes interessadas, nos termos da Lei 13.123/15 e Decreto nº. 8.772/16.

Art. 32. O(s) servidor(es) do MPEG envolvido(s) na execução das atividades de que trata esta seção poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de fundação de apoio ou agência de fomento, a qual constituir-se-á em doação civil ao(s) servidor(es), serão isentas do imposto de renda conforme o disposto no art. 26 da Lei no 9.250/95, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei no 8.212/91.

Art. 33. Ao celebrar acordos, convênios e contratos com instituições de apoio, agências de fomento e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade da Lei nº 10.973/2004, o MPEG poderá prever a destinação de percentual dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas, incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos, incluídos os gastos indivisíveis, usuais e necessários à execução do seu objetivo.

Art. 34. O cálculo do custo de atividades de pesquisa científica e tecnológica e do desenvolvimento de tecnologia a serem realizadas no âmbito de parcerias com organizações públicas e privadas deverá ser feito por meio da planilha de orçamento indicada no formulário do Projeto de Inovação Tecnológica (PIT), compreendendo o conjunto de despesas relacionadas ao orçamento do projeto. Entre outras despesas, deverão ser contempladas obrigatoriamente:

- I - despesas com manutenção e/ou modernização das instalações e equipamentos, inclusive considerando o ressarcimento pela depreciação pelo uso dos mesmos;
- II - despesas eventuais ou correntes de fornecimento de materiais de consumo necessários as atividades vinculadas ao Projeto de Inovação Tecnológica;
- III - despesas com a equipe do projeto quanto às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- IV - percentuais de ressarcimento institucionais vigentes, observado o artigo 55 desta Regulamentação.
- V - Nos acordos ou outros tipo de instrumento escolhido constará obrigatoriamente a identificação dos responsáveis de cada um dos partícipes pelo controle e fiscalização da execução do projeto.
- VI - Será prevista, no documento que celebra a parceria, a apresentação de prestação de contas detalhada, com periodicidade máxima anual, pela entidade de apoio ao MPEG.
- VII - Será prevista a destinação, ao final do projeto, dos materiais e equipamentos adquiridos para a execução das atividades previstas no acordo de parceria.

#### **Seção V: Da Transferência de Tecnologia e do Licenciamento.**

Art. 35. O NIT Amazônia Oriental ficará responsável pela negociação de qualquer modalidade de transferência de tecnologia e de licenciamento no âmbito do MPEG para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela instituição, obedecida a legislação em vigor e de acordo com diretrizes estabelecidas pela Direção, conforme orientações estratégicas e prioridades institucionais.

Art. 36. A celebração dos contratos de que trata o art. 34, assim como a decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento, caberá à Direção do MPEG, após análise e emissão de parecer pelo NIT Amazônia Oriental, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 37. Quando ficar decidido pela exclusividade, sendo necessária a publicação de edital para transferência de tecnologia e de licenciamento, caberá ao NIT Amazônia Oriental participar da elaboração de minuta de edital, visando à celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento com cláusula de exclusividade, nele devendo estar previsto o conjunto de requisitos e informações necessárias à contratação.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 32 da Portaria MCTIC nº 251/2014.

Art. 38. As minutas do edital e do contrato deverão ser submetidas pela Direção do MPEG à Consultoria Jurídica da União, para apreciação da sua conformidade jurídica e posterior formalização do contrato pela Administração.

Art. 39. O edital será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores (Internet) pela página eletrônica do MPEG, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

Parágrafo único. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo o MPEG proceder a novo licenciamento.

#### **Seção VI: Da Participação do Criador e da Equipe de Criação nos Ganhos Econômicos Auferidos com a Respectiva Exploração.**

Art. 40. Os ganhos econômicos auferidos pelo MPEG, decorrentes de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida serão repartidos da seguinte forma:

I - 1/3 (um terço) a quem seja o inventor, obtentor ou autor da criação, devendo ser, se for o caso, partilhado entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, conforme estabelecido no PIT;

II - 1/3 (um terço) será destinado à melhoria da estrutura física e manutenção de atividades, exclusivamente de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, das Coordenações ou Laboratórios, na proporção das respectivas contribuições, quando a criação deles se originar, conforme estabelecido previamente entre as partes no PIT; e,

III - 1/3 (um terço) será destinado à Direção do MPEG para a melhoria da estrutura física e manutenção da instituição, especialmente em apoio a projetos de pesquisa científica e tecnológica e ações do NIT Amazônia Oriental, incluindo despesas com taxas, emolumentos, depósitos de patentes, licenciamentos, capacitação da equipe e gastos conexos.

Parágrafo único - Para os efeitos do caput do presente artigo, entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual ou da transferência de tecnologia e licenciamento.

Art. 41. O pagamento da participação será efetuado pelo MPEG, em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base, conforme previsto no § 4º do art. 13 da Lei 10.973/04, com alterações advindas da Lei 13.243/16.

#### **Seção VII: Do Afastamento do Pesquisador para Outra ICT.**

Art. 42. Observada a conveniência do MPEG, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT em Projeto de Inovação Tecnológica (PIT), nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 14 da Lei nº 10.973, de 2004, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido no MPEG e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino, sem prejuízo dos direitos assegurados pela Lei da Inovação.

Art. 43. Caberá à Direção do MPEG decidir quanto à autorização para o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT, nos termos do art. 41, após análise e parecer do NIT Amazônia Oriental referente ao respectivo PIT, e consideradas as condições estabelecidas no art. 23 dessa Regulamentação.

#### **Seção VIII: Do Afastamento do Pesquisador Público para Constituição de Empresa.**

Art. 44. A critério do MPEG poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação tecnológica, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004.

§1º A licença a que se refere o caput dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público, conforme o disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 5.563, de 2005.

§2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, a proibição prevista no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, de participar de gerência ou administração de sociedade privada, ou de exercer o comércio, em face do disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004;

§3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT, poderá ser efetuada contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art. 45. A decisão quanto à licença de que trata esta seção deverá ser proferida pela Direção do MPEG, considerando as condições indicadas no art. 23 desta Regulamentação.

#### **Seção IX. Da Cessão da Propriedade Intelectual ao Criador.**

Art. 46. O MPEG poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 10.973, de 2004, e no art. 12 do Decreto nº 5.563, de 2005.

Art. 47. O criador que se interesse na cessão dos direitos desta deverá formular solicitação à Direção do MPEG, que deverá mandar instaurar procedimento específico e submetê-lo à apreciação do NIT Amazônia Oriental. O NIT Amazônia Oriental deverá emitir parecer sobre a solicitação, ouvido seu Conselho Consultivo, no prazo de até quatro meses, devendo a decisão da Direção do MPEG ocorrer em até dois meses após o recebimento do parecer.

Parágrafo único. O parecer do NIT e a decisão da Direção deverão sempre considerar a importância dos direitos sobre a criação para a Instituição, a relevância da criação como patrimônio institucional e nacional, o renome do MPEG, assim como a viabilidade de o criador exercer em seu próprio nome e sob sua responsabilidade os respectivos direitos.

#### **Seção X: Do Estímulo ao Inventor Independente.**

Art. 48. O inventor independente que comprove depósito de pedido de patente poderá solicitar a adoção de sua criação pelo MPEG, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

Art. 49. A solicitação de adoção deverá ser encaminhada ao NIT Amazônia Oriental, que emitirá avaliação inicial e parecer e adotará as providências pertinentes com vistas à tomada de decisão da Direção do MPEG, considerando as orientações estratégicas e prioridades institucionais.

§1º Para a análise da solicitação do caput, o NIT Amazônia Oriental ouvirá seu Conselho Consultivo e efetuará:

I - verificação junto ao INPI da situação administrativa do pedido de patente, sendo que o processo não poderá estar arquivado, devendo ainda estar quites quanto ao pagamento de anuidades e demais retribuições necessárias;

II - avaliação da redação e conteúdo do pedido de patente, incluindo busca de anterioridades, forma de apresentação do pedido e redação das reivindicações compatíveis com àquelas descritas na legislação em vigor do INPI;

III - verificação se o conteúdo tecnológico da patente tem afinidade com uma das áreas de atuação do MPEG, caso os subitens I e II estejam regulares; e

IV – Necessidade de concordância da área de atuação e parcerias.

§2º No caso de avaliação inicial positiva à adoção da criação pelo NIT Amazônia Oriental, esse verificará a existência de avaliação científica, de viabilidade técnica e quanto à viabilidade e potencial de mercado da criação e, caso não ainda nada haja, solicitará a realização de tais avaliações ao inventor independente, que poderá providenciá-las ou solicitar auxílio ao MPEG para que sejam efetuadas, conforme §3º abaixo.

§3º Caso o inventor independente solicite ao MPEG ou o intermédio da instituição na obtenção da avaliação de que trata o parágrafo anterior, o NIT Amazônia Oriental, conforme será estabelecido no contrato entre o MPEG e o inventor independente, deverá solicitar a uma Unidade Organizacional, caso haja afinidade com o conteúdo tecnológico do pedido de patente, ou a outra instituição pública ou privada, as avaliações de que trata o parágrafo anterior, de acordo com o objeto e a necessidade verificadas para se proceder ao projeto, dando-se ciência ao inventor independente.

§4º No caso de uma Unidade Organizacional do MPEG possuir afinidade científica com o objeto da criação e decidir desenvolvê-lo, deverá ser elaborada a respectiva proposta de Projeto de Inovação Tecnológica, dando-se ciência ao inventor independente.

§5º Todas as instâncias do MPEG deverão adotar as cautelas necessárias para assegurar a devida confidencialidade sobre a criação a este apresentada pelo inventor independente.

Art. 50. O processo formalizado contendo as análises e demais documentos previstos no artigo 48 será encaminhado pelo NIT Amazônia Oriental à apreciação da Direção do MPEG.

Parágrafo único. No caso de avaliação positiva, o NIT Amazônia Oriental submeterá os documentos referentes à adoção de criação, incluindo, entre eles, o Projeto de Inovação Tecnológica elaborado pela Unidade Organizacional, se for o caso, à Direção do MPEG, seguindo os procedimentos previstos na seção I para a tomada de decisão sobre a adoção da criação.

Art. 51. A decisão final da Direção do MPEG quanto à adoção da invenção deverá ser formalmente comunicada ao inventor independente.

§1º Em caso de recusa do pedido formulado pelo inventor independente, não caberá a ele qualquer indenização ou ressarcimento.

§2º Em caso de avaliação positiva, a adoção deverá ser formalizada mediante contrato, no qual o inventor independente comprometer-se-á a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da criação protegida.

§3º O NIT Amazônia Oriental dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, sempre que solicitado.

Art. 52. Em atendimento ao parágrafo 2º do Art. 22 da Lei 10.973/2004, com alterações advindas da Lei 13.243/16 e do parágrafo 8º do Art. 41 da Portaria MCTIC nº 251/2014, o inventor independente deverá ser informado quanto à adoção ou não da sua criação no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data da formulação do pedido, de forma que se estabelecem os seguintes prazos máximos para as análises das unidades acima citadas:

I – o NIT Amazônia Oriental terá 45 (quarenta e cinco) dias para promover a análise inicial do pedido, incluindo a submissão desta ao seu conselho consultivo;



MINISTÉRIO DA  
**CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**



II – quando for o caso, a Unidade Organizacional que receber a avaliação do NIT Amazônia Oriental terá 60 (sessenta) dias para promover avaliação e elaboração do PIT, devolvendo o processo ao NIT Amazônia Oriental;

III – o NIT Amazônia Oriental terá 30(trinta) dias para apreciar o processo, considerando a avaliação realizada pela Unidade Organizacional e, se for o caso, o PIT elaborado, para submetê-lo à Direção; e

IV - a Direção do MPEG terá 45(quarenta e cinco) dias para emitir sua deliberação.

## **CAPÍTULO V: DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 53. O MPEG buscará assegurar os meios necessários à gestão de sua política de inovação, e promoverá anualmente uma avaliação dos efeitos das diretrizes estabelecidas.

Art. 54. O servidor será responsável por prestar quaisquer esclarecimentos e responder por quaisquer divergências de sua conduta às normas e decisões vigentes, inclusive quanto a ganhos econômicos previstos nesta Regulamentação, bem como informar sua chefia imediata e o NIT Amazônia Oriental sobre quaisquer alterações nas atividades propostas originalmente no PIT.

Art. 55. Quando a execução dos projetos envolver acordos, contratos, convênios e demais instrumentos, cujos recursos financeiros sejam geridos por meio de fundações de apoio, deverão ser observadas, em concomitância às normas desta Regulamentação, as orientações da Regulamentação específica que regulamente as relações entre o MPEG e suas fundações de apoio.

Art. 56. O percentual de ressarcimento institucional conforme definido no Art.33 será aplicado da seguinte forma:

I - 30% para a Diretoria para despesas de custeio e capital necessárias ao cumprimento da missão institucional;

II - 60% para as unidades gestoras, a fim de auxiliar na manutenção e modernização dos laboratórios e demais despesas de custeio ou capital das unidades; e

III - 10 % deste percentual ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) Amazônia Oriental, a fim de cobrir despesas operacionais e administrativas incorridas no gerenciamento e estímulo de Projetos de Inovação Tecnológica.

Art. 57. É vedado a qualquer dirigente, criador ou a qualquer servidor, empregado, bolsista prestador de serviços ou qualquer outro que mantenha vínculo com o MPEG divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização do MPEG, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos pela Direção do MPEG e, quando for o caso, junto ao CGI/MCTIC.

## **CAPÍTULO VI: DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 59. O MPEG, sob a coordenação do NIT Amazônia Oriental, promoverá uma avaliação dos efeitos das diretrizes estabelecidas na Portaria MCTIC nº 251/2014, após um ano de sua implementação, ou quando solicitado pelo Comitê Gestor da Inovação (CGI), instituído pela Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa (SCUP) do MCTIC, a fim de identificar e proceder às adequações necessárias.



## **ANEXO II**

### **LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

Constituição Federal 1988 – Assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995 – Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 – Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004 – Incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

Lei nº 13.243 de 11 de Janeiro de 2016 – Novo Marco Legal da Ciência e Tecnologia.

Decreto nº 5.563 de 11 de outubro de 2005 – Regulamenta a Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004.

Portaria MCTIC nº 251 de 12 de março de 2014 - Estabelece as Diretrizes para a Gestão da Política de Inovação das Unidades de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Regulamentação do MPEG nº 11 de 23 de março de 2010 – Altera denominação do NIT Amazônia Oriental e estabelece competências.

Regulamentação do MPEG nº14 de 08 de agosto de 2013 – Dispõe sobre a relação entre o MPEG e as Fundações de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Desenvolvimento Institucional.



MINISTÉRIO DA  
**CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**



### **ANEXO III**

#### **ABREVIATURAS**

MCTIC: Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MPEG: Museu Paraense Emílio Goeldi

NIT: Núcleo de Inovação Tecnológica

PDU: Plano Diretor da Unidade

GRU: Guia de Recolhimento da União

CGI: Comitê Gestor da Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

SCUP: Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

ICT: Instituição Científica e Tecnológica

UO: Unidade Organizacional

PIT – Projeto de Inovação Tecnológica